



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.886 - MS (2019/0164729-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : RODRIGO LESCANO ROMEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RÉU COM REGISTROS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença de pronúncia, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pela gravidade da conduta (golpear a vítima, que é seu primo, com um punhal, após a ingestão de álcool, por imaginar um suposto desentendimento com a mesma); e (ii) e pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o réu possui anotações pretéritas pela prática de atos infracionais e anotação criminal pela prática de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

6. Da mesma forma, a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.886 - MS (2019/0164729-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RODRIGO LESCANO ROMEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODRIGO LESCANO ROMEIRO - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1404931-90.2019.8.12.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 57):

EMENTA - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA

As circunstâncias que envolvem o caso concreto e a reiteração delitiva do paciente apontam para necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, destacando não ser "válido o indeferimento de revogação de prisão cautelar por existir no nome do Paciente registro de ato infracional, arquivado e extinto" (e-STJ fl. 2).

Sublinha que o réu possui condições pessoais favoráveis, tais como, emprego lícito e residência fixa e era primário na data dos fatos.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 95/101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.886 - MS (2019/0164729-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por um homicídio qualificado tentado.

Inicialmente, observa-se que, consoante as informações atualizadas extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo processante proferiu sentença de pronúncia, em 18/7/2019, em desfavor do recorrente.

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença de pronúncia que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença, em 18/7/2019, pronunciando o réu por suposta infração ao art. 121, § 2º, IV c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao recorrente o direito a apelar em liberdade.

Contudo, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a pronúncia não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no recurso.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do recorrente sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 22/23):

No caso vertente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe. A imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido os crimes de tentativa de homicídio, o qual é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP.

Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva.

Analizando o teor do depoimento das testemunhas PM Waldison Cândido Francisco (f. 4) e PM João Lima dos Santos (f. 7), e sobretudo, as declarações da vítima Martinho Romeiro Lescano (f. 8), é certo que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria recaindo sobre o autuado.

Igualmente, está presente o periculum libertatis, sendo a custódia cautelar do autuado necessária para garantia da ordem pública. Com efeito, consta que no dia 12.3.2019, por volta das 18 horas, o autuado e a vítima estariam ingerindo juntos bebidas alcoólicas, e em companhia de outras pessoas. Em dado momento, de inopino, o autuado teria desferido um golpe de punhal no tórax da vítima, tendo esta caído ao chão e gritado por socorro, não vindo a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que foi imediatamente socorrida e encaminhada ao Hospital da Vida.

Além da gravidade em concreto do fato, o autuado possui passagens policiais pela prática de atos infracionais e, já adulto, teria sido autor de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica. Nesse ponto vale anotar que "a prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de Maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública." (HC 208.169/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011). Ora, a reiteração criminosa indica a real e concreta periculosidade do agente. Se solto ficar, ele certamente praticará novas infrações, encontrando os mesmos estímulos e mantendo postura de inobservância de respeito às regras de convivência social. Logo, a segregação cautelar revela-se necessária para prevenir a prática de novos crimes, como garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, porquanto não impediriam a reiteração criminosa pelo autuado. Analisando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado conclui-se que seria insuficiente a aplicação das medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo; proibição de ausentar-se da Comarca; de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e de proibição de manter contato com pessoa determinada. Por sua vez, revelam-se impertinentes ao caso concreto as medidas de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; e de internação provisória, porque, ao que parece, o autuado é plenamente imputável. E, finalmente, no âmbito desta Comarca ainda não está implementado o sistema de monitoração eletrônica para presos provisórios.

Por tudo isso, impõe-se a prisão preventiva do autuado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de RODRIGO LESCOANO ROMEIRO [brasileiro, estudante, RG nº 2230527 SSP/MS, CPF nº 6941142197, nascido aos 28.12.1997, filho de Fátima Rocha Romeiro e Paulo Lescano Vilhalva, com endereço na Aldeia Bororo, Casa nº 100, Zona Rural, Dourados - MS] em prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a prisão preventiva do recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 58/60):

Consta dos autos (f. 06-20) que, no dia 12 de março de 2019, por volta das 18 horas, no interior da Aldeia Bororó, em Dourados-MS, RODRIGO estava ingerindo bebida alcoólica com seu primos Martinho Romero Lescano e Valquíria Lescano.

De acordo com RODRIGO, MARTINHO pegou um canivete e acertou seu braço esquerdo, causando um risco grande, além de dar uma paulada, provocando hematoma em seu cotovelo, fato que MARTINHO nega (f. 13-14).

Ato contínuo, RODRIGO, que segundo a vítima sempre anda armado com um punhal, desferiu um golpe contra MARTINHO.

Constou no laudo pericial que MARTINHO ficou com "Escoriações em região dorsal escapular à direita com 10x7cm" (Autos n. 0003078-25.2019.8.12.0002 f. 35).

RODRIGO foi denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (f. 18-20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo consignado a autoridade coatora que (f. 22):

"Igualmente, está presente o periculum libertatis, sendo a custódia cautelar do autuado necessária para garantia da ordem pública. Com efeito, consta que no dia 12.3.2019, por volta das 18 horas, o autuado e a vítima estariam ingerindo juntos bebidas alcoólicas, e em companhia de outras pessoas. Em dado momento, de inopino, o autuado teria desferido um golpe de punhal no tórax da vítima, tendo esta caído ao chão e gritado por socorro, não vindo a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que foi imediatamente socorrida e encaminhada ao Hospital da Vida. Além da gravidade em concreto do fato, o autuado possui passagens policiais pela prática de atos infracionais e, já adulto, teria sido autor de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica".

Não há o que se falar em revogação decreto de prisão preventiva, no caso concreto.

Verifica-se que o delito ocorreu no interior de uma aldeia indígena, após ingestão de bebida alcoólica por parte do paciente, que tinha o hábito de andar portando um punhal.

Observa-se ainda que presente o periculum libertatis.

Depreende-se dos autos que o crime teria sido praticado após ingestão de bebida alcoólica, o que, como constou na denúncia, faz RODRIGO "perder a noção da realidade".

Conforme consignou a autoridade apontada como coatora, verifica-se no Sistema de Automação Judicial - SAJ que o paciente RODRIGO cumpriu medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao delito descrito no 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Autos n. 0014176-80.2014.8.12.0002) e, ainda, consta no Sistema Integrado de Gestão Operacional - Sigo, registro de ocorrência envolvendo violência doméstica, que gerou Medidas Protetivas de Urgência n. 0009385-29.2018.8.12.0002.

Portanto, considerando a reiteração delitiva e a suposta prática de crime contra a vida, com a inclusão de duas qualificadoras, afastado o constrangimento ilegal, sendo insuficiente ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares.

Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pela gravidade da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(golpear a vítima, que é seu primo, com um punhal, após a ingestão de álcool, por imaginar um suposto desentendimento com a mesma); e (ii) e pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o réu possui anotações pretéritas pela prática de atos infracionais e anotação criminal pela prática de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica.

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Da mesma forma, a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

A propósito do tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA
DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE
CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO
ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE
CONCRETA. RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS
INFRACIONAIS. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE
CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE.
NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA.
MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

(...).

4. O fato de o agente possuir registros anteriores pela prática de atos infracionais, cometidos quando menor, desautoriza a pretendida liberdade, diante do risco efetivo de reiteração.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 355.465/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade, bons antecedentes, residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0164729-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.886 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026617220198120002 14049319020198120000 1404931902019812000050000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO LESCANO ROMEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.